



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

ACÓRDÃO

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0001418-23.2016.815.0000 – 2ª Vara da Comarca de Sousa

RELATOR: Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos

AGRAVANTE: Francisco João de Oliveira

ADVOGADO: Ozael da Costa Fernandes e Andre Abrantes Germano

AGRAVADO: Justiça Pública

AGRAVO EM EXECUÇÃO. REGRESSÃO DO REGIME SEMIABERTO PARA O FECHADO. AGRAVANTE CONDENADO, INICIALMENTE, EM REGIME SEMIABERTO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE REGRESSÃO DIANTE DE FALTAS JUSTIFICADAS. NÃO ACOLHIMENTO. REGÊNCIA DO ART. 118 DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS. PRECEDENTES. AGRAVANTE QUE SE AUSENTE DA UNIDADE PRISIONAL E NÃO RETORNA. REGRESSÃO COMO MEDIDA PARA RESGUARDAR ORDEM E DISCIPLINAR OS PRESÍDIOS. DESPROVIMENTO.

- É de rigor a regressão do regime semiaberto para o fechado, ainda que, inicialmente, tenha sido aquele o regime fixado na sentença condenatória, quando o apenado, no curso da execução, incidindo, deixa de retornar no pernoite, respondendo por falta grave. Precedentes.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima identificados.

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, **à unanimidade, em negar provimento ao agravo.**

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo em Execução interposto por Francisco João de Oliveira, em face da decisão do Juízo da Execução da 2ª Vara da Comarca de Sousa que regrediu, o regime de pena semiaberto imposto ao agravante para o regime fechado, tendo em vista que o agravante deixou de retornar ao pernoite sem apresentar justificativa, em incidência de falta grave.

Sustenta o agravante, fls. 18/23, em síntese, que o regresso ao regime fechado se deve a faltas devidamente justificadas, atacando a decisão proferida pelo juízo da execução por suposta violação do art. 112 da Lei 7.210/84.

Contrarrrazões apresentadas às fls. 30/32, pugnando pela manutenção do *decisum*.

O Juízo *a quo*, à fl. 34, manteve a decisão.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 44/46, opinou pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

VOTO:

Compulsando os autos, verifica-se que houve regressão cautelar do regime de cumprimento de pena do ora agravante, do semiaberto para o fechado, tendo em vista que o agravante passou a faltar reiteradas vezes ao pernoite do presídio.

Analisando a decisão vergastada, entendo que não está a merecer qualquer reforma.

Com efeito, ao contrário do sustentado pelo recorrente, as faltas foram reiteradas já que apenas algumas foram justificadas pelo atestado médico, que saliente-se ainda foi apresentado a destempo.

Desta feita, é de rigor a regressão do regime semiaberto para o fechado, quando o apenado incide em falta grave por ausentar-se reiteradas vezes ao pernoite.

O regime de cumprimento a ser observado na execução da pena é aquele determinado na sentença condenatória. Porém, a Lei de Execuções Penais admite que, em hipóteses específicas, ouvido previamente o apenado, possa-se operar sua transferência para regime mais severo. É o que se extrai do artigo 118 da LEP, in verbis:

“Art. 118. A execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado.

I - praticar fato definido como crime doloso **ou falta grave**;

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime (artigo 111).”

No caso sob exame, verifica-se que a decisão de fls. 11/17, precedida de incidente para apuração de falta grave e audiência de justificação, determinou a regressão do cumprimento da pena para o regime fechado, sob o fundamento do cometimento de falta grave, haja vista o descumprimento de condição imposta ao gozo do regime mais benéfico, qual seja a falta reiterada ao pernoite.

A regressão para um regime de pena mais gravoso, quando o apenado pratica fato definido como crime doloso ou falta grave, é questão pacífica na jurisprudência, inclusive do STF, senão, vejamos:

“Recurso ordinário em habeas corpus. 2. Execução Penal. 3. Falta disciplinar grave. 4. Fixação de nova data-base para obtenção de benefícios executórios. Possibilidade. Precedentes. 5. **Regressão a regime de cumprimento de pena mais gravoso que o fixado em sentença transitada em julgado (aberto ou semiaberto). Possibilidade. Regência do art. 118 da Lei de Execuções Penais. 6. Constrangimento não evidenciado.** 7. Recurso a que se nega provimento.” (RHC 104585, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 21/09/2010, DJe-190 DIVULG 07-10-2010 PUBLIC 08-10-2010 EMENT VOL-02418-04 PP-00791)

E, por fim, convém transcrever a posição desta Corte, a respeito do tema:

“HABEAS CORPUS - Execução penal - Condenado do regime aberto -:- Pena privativa de liberdade substituída por restritivas de direitos - Descumprimento das condições impostas com a substituição - Fuga - Fato considerado falta grave - Revogação da substituição - Regressão para o regime fechado - Possibilidade - Precedentes - Ausência de constrangimento ilegal - Denegação. - '(...) IV. **Em que pese a impossibilidade de alteração da sentença após o seu trânsito em julgado, admite-se a regressão de regime prisional quando o apenado descumpra as condições imposta para o desconto da pena em meio menos severo. V. O condenado poderá ser transferido do regime aberto quando frustrar os fins da execução, sendo que atitudes que evidenciam verdadeiro desprezo à execução penal permitem não só a conversão da pena alternativa em privativa de liberdade, mas também a imposição de regime mais gravoso do que o imposto na sentença condenatória (...).**’ (STJ. HC 196.756/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, 5ª TURMA, julgado em 11/10/2011, DJe 24/10/2011). Ordem denegada.” (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 20022442020138150000, Câmara criminal, Relator DES. JOÁS DE BRITO PEREIRA FILHO, j. em 11-02-2014)

Há de se observar, ainda, que a regressão cautelar, no caso, era mesmo a medida que se impunha, por imperativo legal, face o não comparecimento reiterado ao pernoite, o qual exige, como medida para salvaguardar as regras de disciplina e ordem vigentes na prisão, correspondente e imediata sanção.

Não importa, assim, se algumas faltas foram justificadas, ainda assim a destempe, já que a decisão menciona vários períodos de faltas que não apresentaram-se justificados.

A decisão recorrida relata, a exemplo os dias 18, 19 e 20 de dezembro de 2015, que o apenado chegou a registrar a sua presença no albergue, contudo, quando lhe foi comunicado que o seu nome não estava na lista judicial que concedeu a saída temporária coletiva no natal de 2015, este simplesmente se evadiu, só voltando a se recolher no dia 21/12/2015 (evento 1761770).

O próprio agravante admite em seu recurso que também faltou em fevereiro de 2016 e que não tem como comprovar o motivo que justificasse sua ausência.

O juiz da execução não fundamentou a sua decisão em uma falta isolada, ou mesmo em período justificado por atestado médico, mas sim por reiteradas faltas não justificadas como já explicitado.

Destarte, inexistente reparo a ser feito na decisão agravada, porquanto o descumprimento de condição ensejadora da falta grave resultou

demonstrado através das diversas informações colhidas no recurso, trazidas pelo próprio agravante.

Diante do exposto, **nego provimento** ao presente agravo em execução, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

É como voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, decano em exercício da Presidência da Câmara Criminal, dele participando ainda os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, e Aluizio Bezerra Filho (Juiz de Direito convocado para substituir o Exmo. Sr. Des. Arnóbio Alves Teodósio).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.

Márcio Murilo da Cunha Ramos
Relator